**LEI Nº 2.124** **DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002**

**AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSACIONAR CRÉDITOS FISCAIS COM PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA** e eu, Prefeita Municipal **SANCIONO**, a seguinte lei:

**Art. 1º -** Fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal a transacionar, créditos tributários, originários de Imposto sobre Serviço de qualquer natureza e de Taxas Diversas, de competência arrecadatória do Município, legalmente constituídos, apurados por declaração espontânea ou por auto de lançamento das repartições competentes do Município, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data de 31 de dezembro de 2002, com prestações de serviços à Administração Publica Municipal ou em projetos sociais desenvolvidos, pelas Secretarias Municipais, observando as disposições desta Lei e do Código Tributário Municipal.

**Parágrafo Único-** As despesas acessórias dos processos judiciais deverão ser pagos no ato da assinatura do termo de transação, em pecúnia, sendo vedado renúncia de tais créditos nos termos do § 1º do art. 1º da lei 2061/2002 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 2º-** Os serviços profissionais que poderão ser transacionados serão publicados em tabela, semestralmente, por ato normativo do Secretário da Fazenda, que constará os serviços em demanda pela Administração Pública Municipal, assim como os projetos sociais, em execução pelo Município que demandem serviços profissionais.

**Art. 3º-** Os serviços transacionados pelo contribuinte e a municipalidade, terão seus preços fixados em tabela editada, semestralmente, por ato normativo do Secretário da Fazenda, fundamentado na medida dos preços praticados no Município de Araguaína.

**Art. 4 º -** Os serviços transacionados, pelo contribuinte, com a municipalidade, somente serão prestados em caráter personalíssimo pelo contribuinte devedor e legalmente identificado como sujeito passivo da relação tributária.

**Art. 5º -** Os serviços transacionados deverão ser prestados, obrigatoriamente, em caráter continuado, até a quitação plena dos créditos fiscais legalmente constituídos.

**Art. 6º -** O termo de confissão de dívida fiscal e transação de prestação de serviços, será assinado pelo Chefe do Executivo Municipal e o Contribuinte devedor, mediante procedimento administrativo declaratório de débito, qualificação profissional e declaração do Secretário Municipal quanto ao interesse e conveniência do serviço.

**Art. 7º -** Após a conclusão dos serviços prestados, o Secretário Municipal competente deverá expedir declaração de conclusão dos serviços profissionais.

**Art. 8º -** Somente considerar-se-á quitado, o débito fiscal, com a emissão de recibo de quitação expedido pelo Chefe do Executivo Municipal, após a juntada, nos autos do procedimento administrativo de transação do contribuinte, a declaração de conclusão dos serviços prestados, expedido pelo Secretário Municipal competente pelo serviço ou projeto social.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, aos 12 (doze) dias do mês de Dezembro do ano 2.002.

**VALDEREZ CASTELO BRANCO MARTINS**
Prefeita Municipal